

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de Emenda 01, de autoria do vereador Joelson Silva, ao Projeto de Lei N. 402/2021, de autoria do vereador Marcel Alexandre que “ALTERA a Lei N° 1892, DE 10 DE JULHO DE 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no município de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos senhores vereadores.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

A Emenda 01 ao Projeto de Lei N. 402/2021, que altera a redação do parágrafo único do art. 5º e o inciso XXV do art. 12º proposto nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 402/2021 e acrescenta, passando a vigorar da seguinte maneira:

“Altera a redação do parágrafo único do art. 5º e o inciso XXV do art. 12º proposto nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 402/2021 e acrescenta, passando a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Omissis. ...

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no transporte de escolas deverão estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagem no interior do veículo, e deverão armazenar imagens por pelo menos 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Omissis.

Art. 12. Omissis. ...

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS
XXIV- Omissis.

XXV- Deixar de armazenar as imagens das câmeras de vídeo pelo prazo mínimo de 90(noventa) dias. Pena - Multa de 05 (Cinco) UFM's. Medida Administrativa - retenção do veículo para regularização"

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 8º, da LOMAN, que assim estabelece:

"Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que diz respeito a iniciativa legislativa da norma, não poderia estar mais adequado com a Lei Orgânica do Município de Manaus, já que não está legislando acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Em análise à apresentação da Emenda, verifica-se respaldo nos Arts. 146, 170 e 171 do Regimento Interno, vejamos:

"Art. 146. Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Art. 171. As emendas apresentadas às proposições poderão ser: I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto; II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo; III – Aditivas: quando acrescentarem à proposição, inciso, alínea ou parágrafo; IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da proposição.”

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação da Emenda n. 001 ao PL n. 402/2021.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 08 DE NOVEMBRO DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
RELATOR**